

Aspectos éticos e legais da Odontologia do Trabalho

Legal and ethical aspects of occupational dentistry

Cathleen Kojo Rodrigues*
Rafael Gomes Ditterich**
Eduardo Hebling***

Resumo

A Odontologia do Trabalho, uma nova área de especialidade na Odontologia, tem por finalidade a melhoria da saúde bucal, de seus efeitos e influência sobre a produtividade do trabalho, bem como o diagnóstico precoce de manifestações de doenças ocupacionais. Este trabalho teve como objetivo descrever os aspectos éticos e legais dessa especialidade. O profissional dessa especialidade deve estar consciente do trabalho que desenvolve e da importância de sua inserção nas equipes de saúde ocupacional nas empresas.

Palavras-chave: Odontologia do trabalho, legislação & jurisprudência; Ambiente de trabalho; Saúde do trabalhador

Abstract

Occupational Dentistry, a new field of specialization in Dentistry, has for purpose the improvement of oral health, and its effect and influence on the productivity of the work, as well as the precocious diagnosis of manifestations of occupational illnesses. The aim of this study was described the legal and ethical aspects of this specialization. The professional of this specialization have to be conscientious of the work that develop and the importance of its insertion in the teams of occupational health in companies.

Key words: Occupational dentistry; Legislation & jurisprudence; Working environment; Occupational health.

Introdução

Ao longo dos anos, os autores utilizaram várias denominações para designar a odontologia praticada no ambiente laboral, são elas: Odontologia Industrial, Odontologia do Trabalho, Odontologia Ocupacional e Odontologia em Saúde do Trabalhador^{10,12}.

Medeiros¹⁴ (1966) conceituou a Odontologia do Trabalho como sendo o setor da Odontologia que tem por finalidade a melhoria da saúde bucal, seus efeitos e influência sobre a produtividade do trabalho e o diagnóstico precoce de manifestações de doenças ocupacionais.

A Odontologia do Trabalho é a especialidade que tem como objetivo a busca permanente da compatibilidade entre a atividade laboral e a preservação da saúde bucal do trabalhador⁴.

Sensível à importância da saúde bucal no trabalho, e reconhecendo e aprovando a participação cada vez maior do cirurgião-dentista no trato das questões relativas ao trabalhador, o Conselho Federal de Odontologia, a partir de 1999, demonstrou firme propósito em inserir a Odontologia no Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO) da Secretaria de Segurança e

Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho. O reconhecimento e a regulamentação dessa especialidade, por meio das Resoluções CFO 22/2001 e 25/2002, criaram condições para o desenvolvimento da Odontologia do Trabalho¹².

A regulamentação da Odontologia do Trabalho direciona a profissão para a área da saúde ocupacional, reparando a distorção secular do papel dos cirurgiões-dentistas como responsáveis pelas políticas de prevenção e controle de agentes nocivos à saúde dos trabalhadores⁷.

As áreas de competência para a atuação do especialista em Odontologia do Trabalho incluem⁵:

“a) identificação, avaliação e vigilância dos fatores ambientais que possam constituir risco à saúde bucal no local de trabalho, em qualquer das fases do processo de produção;

b) assessoramento técnico e atenção em matéria de saúde, de segurança, de ergonomia e de higiene no trabalho, assim como em matéria de equipamentos de proteção individual, entendendo-se inserido na equipe interdisciplinar de saúde do trabalho operante;

c) planejamento e implantação de campanhas e pro-

* Mestre em Odontologia em Saúde Coletiva pela Faculdade de Odontologia de Piracicaba, Universidade Estadual de Campinas (FOP-Unicamp). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina UEL).

** Mestre em Odontologia, Clínica Integrada, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Odontologia em Saúde Coletiva pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: rafaelgomes@universia.com.br

*** Professor Associado do Departamento de Odontologia Social da FOP-Unicamp. Doutor em Periodontia pela FOP-Unicamp.

gramas de duração permanente para educação dos trabalhadores quanto a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e educação em saúde;

d) organizar estatística de morbidade e mortalidade com causa bucal e investigar suas possíveis relações com as atividades laborais;

e) realização de exames odontológicos para fins trabalhistas”.

Nas empresas, os serviços de saúde são realizados pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMTs), por meio da elaboração e implementação do PCMSO o qual deve estar articulado com o disposto nas Normas Regulamentadoras (NRs), em especial, com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). O dimensionamento do SESMT depende da gradação do risco da atividade principal e do número total de empregados existentes no estabelecimento. Os profissionais que deverão compor o SESMT são: Engenheiro de Segurança do Trabalho; Médico do Trabalho; Enfermeiro do Trabalho; Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho¹⁰.

Pimentel¹⁶ (1976) relatou a necessidade da inclusão da Odontologia nessa equipe de profissionais, pois com a inserção do cirurgião-dentista dentro das indústrias, ocasionaria de uma forma realista o equilíbrio de dois interesses: o bem-estar do funcionário e o desenvolvimento normal da produção.

Segundo Mazzilli¹² (2003), o campo para a atuação do cirurgião-dentista especialista na área seria: como prestador de serviços técnicos, ou de consultoria; na rede pública de serviços de saúde; nas organizações de trabalhadores e de empregadores; na Previdência Social junto ao Sistema Judiciário; junto à polícia; junto ao Ministério Público; atividade de docente; na pesquisa; consultoria privada no campo da Saúde e Segurança do Trabalho.

A inserção do cirurgião-dentista nos ambulatórios de saúde do trabalhador torna-se uma alternativa de atendimento odontológico à população adulta, uma vez que, no que se refere à saúde bucal do adulto, há um hiato no cumprimento dos princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde³ (SUS): universalidade, equidade e integralidade de atendimento a toda a população.

A própria empresa se beneficiará com esta inclusão, pois os índices de absenteísmo serão diminuídos, a imagem da empresa no mercado será melhor, haverá maior produtividade individual, diminuição das possibilidades de acidentes de trabalho e doenças profissionais com manifestações bucais sem que, para isto, haja qualquer custo adicional¹⁵.

Os benefícios para o trabalhador oriundos desta inserção seriam: o aprendizado dos cuidados com a higiene bucal, aumentando a motivação e da imagem da empresa perante o trabalhador, até a facilidade de acesso aos cuidados odontológicos, tratamento das doenças bucais, eliminação dos focos de infecção e das dores de origem dentária¹⁹.

Enfim, a Odontologia poderia juntamente com outras profissões da saúde, assumir e contribuir com a responsabilidade social relacionada à saúde dos trabalhado-

res, bem como para o aumento da estabilidade do setor industrial e de serviços, da produtividade e segurança¹⁵.

Este trabalho de revisão de literatura tem como objetivo descrever os aspectos éticos e legais na prática da Odontologia do Trabalho.

Revisão da literatura e Discussão

A Ética na prática da Odontologia do Trabalho

O campo de atuação do profissional da Odontologia do Trabalho exige conhecimentos legais que transcendem àqueles fornecidos pela graduação.

Questões legais muitas vezes entram em conflito com questões éticas. O limite entre elas pode ser muito tênue e às vezes classificada de acordo com as concepções das partes envolvidas e do embasamento de que têm do assunto. Como os valores morais e opiniões sobre situações vividas na área odontológica são muito díspares, pode-se verificar a dissonância entre as soluções potencialmente sugeridas para a resolução de conflitos. Desta forma, os aspectos éticos/morais devem ser solidamente conhecidos e praticados de forma a enriquecer sua individualidade e a respeitar a de seus semelhantes¹⁸.

A ética na Odontologia estaria dentro do campo da Bioética, já que esta não possui novos princípios éticos fundamentais e sim é a ética já conhecida, aplicada a uma série de situações novas que estão se originando nas Ciências da Saúde.

A ética está muito relacionada com a formação moral do indivíduo sendo externada continuamente através de ações frente a situações que a vida apresenta. A partir daí, cria-se um código próprio de viver e agir dentro do que considera-se certo ou errado, justo ou injusto, que caracterizará o indivíduo.

A atuação do cirurgião-dentista é regulada pelo Código de Ética Odontológica. O Código tem aspecto normativo e o que constituir infração ética pode resultar em aplicação de penas. Segundo o art. 10, do Código de Ética Odontológica⁸ constituem infração ética:

“I – revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

II – negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional.

Parágrafo 1º: Compreende-se como justa causa, principalmente:

- a) notificação compulsória de doença;
- b) colaboração com Justiça nos casos previstos em lei;
- c) perícia odontológica nos seus exatos limites;
- d) estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos;
- e) revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz”.

Em relação à Odontologia do Trabalho, o cirurgião-dentista ao atuar no processo de exame admissional e periódico dos trabalhadores, bem como, em seu exercício profissional dentro das empresas, deve atuar baseado nos preceitos éticos da profissão odontológica, para que assim, não cause danos ao trabalhador, no caso de

conduta incorreta no exame bucal que levaria ao afastamento do empregado, como para a empresa, na ocorrência de identificação de fatores de riscos laborais equivocados frente às doenças bucais.

As infrações éticas praticadas pelos inscritos em Conselho de Odontologia ao prescreverem 5 anos, interrompem-se pela propositura da competente ação¹².

Aspectos legais de interesse da Odontologia do Trabalho

A Lei Orgânica da Saúde⁹ inclui a saúde do trabalhador no âmbito da Saúde Pública, agora sob a responsabilidade conjunta do Estado e da empresa. Determina em seu art. 6º, parágrafo 3º que: "saúde do trabalhador é um conjunto de atividades que se destina, através de ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção dos trabalhadores".

Existem também as Normas Regulamentadoras (NRs) aprovadas pelo Ministério do Trabalho e da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho que são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que empreguem servidores regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho¹⁰.

Entre as principais NRs estariam:

1. NR-4 – Classifica as atividades econômicas sob o critério do Grau de Risco Ocupacional e relaciona os profissionais envolvidos nos serviços especializados em segurança e Medicina do Trabalho¹⁰;

2. NR-7 – Estabelece a PCMSO com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores nas diversas empresas do país. Estabelece os parâmetros que determinam as hipóteses nas quais as empresas estão obrigadas a manter os profissionais de saúde do trabalho (NR-4), aponta os parâmetros que facultam à empresa a indicação de um médico para coordenar o PCMSO, define competências médicas do coordenador e da equipe de saúde e elenca os exames obrigatórios¹⁰;

3. NR-15 – (anexo 6-A) Contempla as atividades e operações insalubres, assim como dispõe que a avaliação dos dentes dos candidatos deve fazer parte do exame médico: "Os candidatos devem possuir número suficientes de dentes, naturais ou artificiais e boa oclusão, que assegurem mastigação satisfatória. Doenças da cavidade oral, dentes cariados ou comprometidos por focos de infecção também podem ser causa de inaptidões. As próteses deverão ser fixas, de preferência. Próteses removíveis tipo de grampos poderão ser aceitas, desde que não interfiram com o uso efetivo de equipamentos [...] Os candidatos, quando portadores deste tipo de prótese, devem ser orientados para removê-las quando em atividades de mergulho⁸".

"A inclusão da Odontologia no PCMSO, normatizada pela NR-7, além de atestar a saúde bucal dentro do sistema de saúde ocupacional, criar-se-ia um banco de dados para a área odontológica. É importante ressaltar que este banco não só iria levantar os problemas bucais que poderiam afetar diretamente os trabalhadores, mas também se analisaria concretamente a epidemiolo-

gia e patologia desses problemas, no qual se estudaria o impacto que poderiam ocasionar em suas qualidades de vida, trazendo à tona novos elementos na análise da causalidade das doenças e dos porquês da sua maior ocorrência e manutenção em determinados segmentos da sociedade²".

Para fins previdenciários e securitários, as doenças profissionais, as doenças do trabalho e os acidentes de percurso (*in itinere*) equiparam-se aos acidentes de trabalho¹². O acidente de trabalho é aquele que ocorre com o trabalhador no exercício do trabalho ou no percurso (ida e volta do labor) provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause morte, ou redução permanente, ou temporária, da capacidade para o trabalho¹⁰.

Os acidentes relacionados à área bucomaxilofacial relacionam-se quase invariavelmente a fraturas únicas ou múltiplas dos ossos da face, incluindo cortes, hemorragias e contusões, causadas pela explosão de motores, caldeiras ou outros equipamentos na face do indivíduo. Nestes casos os equipamentos de proteção individual (EPIs) exigidos pelo Ministério do Trabalho não servem como anteparo para a forte agressão.

Guimarães e Rocha⁹ (1979), em levantamento estatístico realizado numa empresa de porte médio, constataram em 1975, que entre os trabalhadores envolvidos em acidentes do trabalho, 77% apresentavam problemas dentários graves, passíveis de dor.

Quando se verifica a assistência odontológica ofertada aos trabalhadores, Pizzatto e Garbin¹⁷ (2006) verificaram em 47 empresas dos municípios de Araçatuba-SP e Birigui-SP, que somente 34% das indústrias disponibilizam serviço odontológico aos seus funcionários. Sendo em sua grande maioria oferecido como serviço terceirizado (68,75%), com grande enfoque na assistência cirúrgico-restauradora e no atendimento de emergência e urgência, com pouco interesse em atividades preventivas e de promoção de saúde. Com este trabalho, constata-se a real necessidade da inclusão do profissional da Odontologia atuando na área da saúde do trabalhador, bem como, da necessidade de conscientização por parte das empresas em relação da importância com a saúde bucal e na diminuição do absenteísmo dos seus funcionários.

Para fins de Odontologia do Trabalho, o absenteísmo pode ser entendido como a ausência do trabalhador motivada pelo estado ou condição de saúde bucal em sua pessoa ou em qualquer de seus dependentes (quando o trabalhador tenha de acompanhar ou assistir seu dependente). Caracteriza-se pela perda temporária da possibilidade ou da capacidade de trabalho, e determina seja a ausência física (parcial ou completa) do trabalhador em sua regular jornada laboral (corpo ausente), seja ainda sua presença insatisfatória ou precária no trabalho (ausência de corpo presente)¹¹⁻¹².

Sobre os atestados odontológicos do ponto de vista legal, somente, com a Lei 6215/75 reconheceu-se a competência do cirurgião-dentista em atestar estados mórbidos odontológicos como causa de absenteísmo.

No Brasil, Amaral e Roscoe¹ (1970) verificaram o número de atestados emitidos em decorrência de afecções dentárias na Previdência e encontraram que de 290

pacientes atendidos, foram fornecidos 42 atestados.

Aos cirurgiões-dentistas que se constatar a emissão de declarações falsas prestadas em justificações processadas perante a Previdência Social será aplicada as penas previstas no art. 299 do Código Penal.

Conclusão

1. O cirurgião-dentista deve fazer parte integrante da equipe de Saúde do Trabalho, especificamente as SESMTs.

2. Problemas bucais são causa de absenteísmo nas empresas (importância do profissional para atestar e prevenir).

3. O estudo e o exercício ocupacional da Odontologia concorrem, ainda, para a melhor adequação profilática das conseqüências advindas das condições e dos focos infecciosos bucais, tanto no interesse individual quanto social.

4. Aspectos éticos, legais e morais devem ser solidamente conhecidos e praticados pelo especialista em Odontologia do trabalho.

Referências

- Amaral AC, Roscoe JS. Causas odontológicas como absenteísmo na indústria. *Arq Cen Est Fac Odontol UFMG*. 1970;7(1):127-41.
- Araújo ME, Gonini Júnior A. Saúde bucal do trabalhador: os exames admissional e periódico como um sistema de informação em saúde. *Odontol Soc*. 1999; 1(1/2):15-8.
- Brasil. Lei nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União, Brasília (DF)* 20 set 1990. Seção I:18055-60.
- Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO 21/2001 de 27/12/2001 [acesso 20 out. 2004]. Disponível em: URL: <http://www.cfo.org.br>
- Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO 25/2002 de 16/05/2002 [acesso 20 out. 2004]. Disponível em: <http://www.cfo.org.br>
- Conselho Federal de Odontologia. Código de Ética Odontológica 2006. Resolução CFO 42/2003 de 20/05/2003 [acesso 10 abr. 2007]. Disponível em: URL: <http://www.cfo.org.br>
- Costa SS. Odontologia do trabalho: nova área de atuação. *Rev Assoc Paul Cir Dent*. 2005;59(6): 432-6.
- Crosato IR. Avaliação das características dos serviços odontológicos existentes em empresas do Estado de São Paulo [Dissertação de Mestrado]. São Paulo: Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo; 2006.
- Guimarães E, Rocha AA. Odontologia do trabalho – 1ª parte. Organização dos serviços odontológicos de uma empresa. *Odontol Mod*. 1979;6(7):7-12.
- Martins RJ. Impacto do absenteísmo odontológico e médico no serviço público e privado [Dissertação de Mestrado] Araçatuba: Faculdade de Odontologia de Araçatuba, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”; 2002.
- Martins RJ, Garbin CAS, Garbin AJI, Moimaz SAS. Absenteísmo por motivo odontológico e médico nos serviços público e privado. *Rev Bras Saúde Ocup*. 2005;30(111):9-15.
- Mazzilli LEN. Odontologia do trabalho. São Paulo: Santos; 2003.
- Midorikawa ET. A Odontologia em saúde do trabalhador como uma nova especialidade profissional: definição do campo de atuação e funções do cirurgião-dentista na equipe de saúde do trabalhador [Dissertação de Mestrado]. São Paulo: Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo; 2000.
- Medeiros EP. Conceito de odontologia do trabalho. *Incisivo*. 1966;5(24/25):22-4.
- Peres AS, Olympio KPK, Cunha LSC. Odontologia do trabalho e Sistema Único de Saúde – uma reflexão. *Rev ABENO*. 2004;4(1):38-41.
- Pimentel OJ. Odontologia do trabalho. *Odontol Mod*. 1976;3(2):98-9.

17. Pizzato E, Garbin CAS. Odontologia do trabalho: saúde bucal no contexto da saúde do trabalhador. JBC – J Bras Clin Odontol Int. 2006;10(52): 80-5.
18. Puppim AAC, Paiano GA, Piazza JL, Torriani, MA. Ético versus legal – Implicações na prática clínica. Rev ABO Nac. 2000; 8(1): 38-41.

Recebido em 16/8/2006

Aceito em 20/11/2006